Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-42/2023

Processo	-	TC/010326/2021 (Tramitam em conjunto os processos TC/010326/2021 e TC/010863/2021)
Representantes	-	Vereador Celso Luís Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo) e Deputado Estadual Carlos Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo)
Representadas	-	Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.
Objeto	-	Representação interposta em face do Contrato 39/SMDHC/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte, mediante locação de veículos novos, para atender às necessidades dos 52 Conselhos Tutelares no Município de São Paulo

3.264ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. SMDHC. Serviços de transporte, mediante locação de veículos novos, para atender às necessidades dos Conselhos Tutelares no município. 1. Afastados os pedidos para apuração de atos de improbidade administrativa, de crime de responsabilidade e de ilícito penal, por não estarem inseridos nas competências do Tribunal de Contas. 2. Não justificada plenamente a contratação, tendo em conta a existência de veículos doados pela União, e improcedente a alegação de que não foi demonstrada a vantajosidade, em relação à possibilidade de compra de veículos novos, já que existe impedimento legal. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Estabelecido prazo para que a SMDHC se reorganize e adote as providências necessárias para regularizar a situação dos automóveis doados, com o encargo específico de desenvolver ações de fortalecimento dos Conselhos Tutelares, esclarecendo se os mesmos serão devolvidos à União ou se será adequada a finalidade a que se destinam os bens. 2. Apresente relação atualizada dos veículos em sua posse, apontando se, e para qual finalidade, cada um deles está sendo utilizado. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/010326/2021 e TC/010863/2021, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade (suprida a exigência do § 1º do artigo 55 do Regimento Interno, uma vez que os representantes são detentores de mandatos eletivos), afastando os pedidos relacionados à apuração de atos de improbidade administrativa, de crime de responsabilidade e de ilícito penal, por não estar inserida na competência deste Tribunal a avaliação da caracterização e da tipificação dos atos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito da representação, em julgá-la parcialmente procedente, reconhecendo que não restou plenamente justificada a contratação do serviço de transporte mediante locação, tendo em conta a existência dos veículos doados pela União e que é improcedente a alegação de que não foi demonstrada a vantajosidade da contratação de serviço de transporte mediante locação de veículos, em relação à possibilidade de compra de veículos novos, já que existe impedimento legal para tanto.

ACORDAM, à unanimidade, diante da constatação de que a destinação dos carros doados pela União está irregular e que a atuação da Administração, desde que os bens foram recebidos (2013 – SMSUB, à época), tem se pautado pela falta de planejamento e organização, em fixar o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que a SMDHC:

i) se reorganize e adote as providências necessárias para regularizar a situação dos automóveis que lhe foram doados com o encargo específico de *desenvolver ações de fortalecimento dos Conselhos Tutelares instalados no município,* esclarecendo se os mesmos serão devolvidos à União ou se será adequada a finalidade a que se destinam os bens;

ii) apresente relação atualizada dos veículos que estão em sua posse, apontando se e para qual finalidade cada um deles está sendo utilizado.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à **Subsecretaria de Controle Externo**, com as informações acima requeridas, em autos apartados, instaure procedimento de fiscalização a fim de averiguar a situação e se foi regularizada a finalidade a que se destinavam os automóveis recebidos em doação e do respectivo Termo de Doação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, posteriormente, os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de março de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/010326/2021 (item III)**
Representantes:	Vereador Celso Giannazi e Deputado Carlos Giannazi
Representada:	Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC e CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais LTDA.
Objeto:	REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA. Contrato 039/SMDHC/2020. Locação de veículos novos para atender às necessidades das 52 Unidades dos Conselhos Tutelares. Valor mensal de R$ 491.999,80 Responsável: Ana Claudia Carletto – Secretária da SMDHC

Processo:	**TC/010863/2021 (item IV)**
Representante:	Mandata Coletiva Quilombo Periférico – Vereadora Elaine Cristina Mineiro
Representada:	Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC, CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais LTDA. e Priorato Engenharia Ltda.
Objeto:	REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA. Contrato 039/SMDHC/2020. Locação de veículos novos para atender às necessidades das 52 Unidades dos Conselhos Tutelares. Valor mensal de R$ 491.999,80. Contrato 28/SMDCH/2020. Prestação de serviços de manutenção predial nos imóveis de uso dos 52 Conselhos Tutelares Responsável: Ana Claudia Carletto – Secretária da SMDHC

RELATÓRIO

Trago a julgamento, de forma englobada, o **E-TCM nº 10.326/2021 - Item III** que se refere à Representação/Denúncia apresentada pelo **Vereador Celso Giannazi** e pelo **Deputado Carlos Giannazi** e o **E-TCM nº 10.863/2021 - Item IV**, que cuida da Representação/Denúncia interposta pela **Mandata Coletiva Quilombo Periférico - Vereadora Elaine Cristina Mineiro**, ambas tomando como base fatos noticiados na imprensa, que questionaram o **Contrato nº 039/SMDHC/2020** firmado pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC e a empresa CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais LTDA, que tem por objeto a locação de veículos novos para atender às necessidades dos 52 Conselhos Tutelares. Na segunda Representação/Denúncia, item IV, acrescentou-se o argumento de que os carros alugados seriam inadequados e, por isso, os Conselheiros dispensariam a sua utilização, bem como trouxe à baila a discussão sobre o **Contrato de n.º 28/SMDCH/2020**, firmado com a empresa Priorato Engenharia Ltda, voltado à prestação de serviços de manutenção predial nos imóveis

de uso dos 52 Conselhos Tutelares.

Aduziram, em apertada síntese, falta de justificativa para a contratação do serviço de transporte mediante locação de veículos - Contrato nº 039/SMDHC/2020 e de demonstração da sua vantajosidade ante a existência de 44 automóveis doados em 2013 pelo Governo Federal, bem como que os carros alugados não seriam adequados aos serviços, por isso não estariam sendo utilizados. Ainda, mencionaram indícios de mau uso do erário, com incidência de improbidade administrativa, conforme art. 10, inciso XI, da Lei Federal nº 8.429/92, bem como de crime de responsabilidade, definido no art. 11 da Lei Federal nº 1.079/50 e que teria havido ilícito penal de dano ao patrimônio público, tipificado no art. 163, parágrafo único, incisos III e IV, do Código Penal. Acerca da manutenção predial dos imóveis em que os Conselhos Tutelares estão instalados, argumento relativo ao Contrato de n.º 28/SMDCH/2020, apontaram precariedade nas instalações físicas e possível inexecução contratual por parte da Contratada para prestar os serviços de manutenção, apesar dos valores já estarem empenhados.

Sobre a questionada locação de veículos, a Pasta trouxe aos autos os principais documentos do Processo SEI n. 6074.2020/0002715-3, a fim de demonstrar a lisura do Certame para a contratação desse serviço, ressaltando que o Contrato nº 039/SMDHC/2020, dele decorrente, gerou economia mensal de R$ 64.922,69 e anual de R$ 779.072,28 na comparação com Ajuste anterior, para a mesma finalidade, o de nº 030/SMSUB/COGEL/2019.

Ao analisar as razões aduzidas pelos Representantes e pela SMDHC, a Subsecretaria de Controle Externo, de plano, apontou que a Administração estabeleceu como obrigatória a locação de veículos para a prestação dos serviços dos Conselhos Tutelares, conforme artigo 4º, III[1] da Portaria nº 103/SMG/2017 e que a comparação de custos entre as modalidades locação e aquisição se mostra inadequada, pois não considera outros valores envolvidos além do valor de compra, como manutenção, depreciação, combustível e de condutor. Assim, entendeu serem improcedentes as

[1] Art. 4º Deverão ser contratados pela forma de locação, com ou sem condutor, os veículos: [...] III - disponibilizados para prestação dos serviços dos Conselhos Tutelares;

Representações/Denúncias nesse ponto. Por outro lado, sublinhou que não constava do SEI ou na manifestação da Pasta (Peça 16) informação a respeito da utilização ou destinação dos 44 carros recebidos em doação do Governo Federal em 2013 e assim, seria necessário que a SMDHC apresentasse tais esclarecimentos, a fim de se avaliar se a Contratação em questão seria irregular ou prejudicial para a Administração.

Diante dessa lacuna, a Secretaria foi novamente oficiada e então esclareceu que, em 2013, foram recebidos em doação 44 veículos para o fim de "*desenvolver ações de fortalecimento dos conselhos tutelares instalados no Município*" (fl. 34 da Peça 28). Informou que, à época, os automóveis estavam sob a responsabilidade da SMSUB, que geria os Conselhos Tutelares. Pontuou que, dos 44 carros, 05 foram furtados, juntando os boletins de ocorrência, e que SMSUB mantinha contratos para manutenção desses veículos, sendo que a condução era feita por servidores próprios ou Guardas Civis Metropolitanos. Afirmou que esse total de automóveis já seria insuficiente para atender as demandas diurnas, noturnas e dos finais de semana dos 52 Conselhos Tutelares, e que os custos implícitos como manutenção, licenciamento, desvalorização dos bens, etc. elevaram as despesas com os veículos próprios, razão pela qual, ainda sob a gestão de SMSUB, em 2018, foi realizado procedimento de Licitação para locação de veículos com motorista, combustível e demais encargos, resultando no Contrato nº 030/SMSUB/COGEL/2019.

Justificou que em 2020, já sob gestão administrativa da SMDHC, foi encaminhado ofício para a Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos solicitando autorização para alteração da destinação dos veículos tendo em conta a contratação dos serviços de locação de veículos com motorista e combustível, o que foi negado. Assim, afirma que vem tomando providências para a contratação de serviços conexos, para operacionalizar a frota doada, contudo, considerando a idade dos carros, os procedimentos de licitação têm resultado desertos, mas enquanto essa contratação não se concretiza, os automóveis estariam sendo usados pelas Subprefeituras e pela Casa da Mulher Brasileira. Esclareceu que providenciará a supressão contratual proporcional da locação, quando os veículos doados, após a contratação dos serviços conexos, estiverem aptos e regulares para a circulação.

Em intervenção posterior nos autos, a SMDHC acrescentou que a iniciativa pela contratação do serviço de locação de veículos se deu também em razão de decisão proferida na Ação Civil Pública n.º 1092463-76.2016.8.26.0100, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), para que fossem supridas as condições de funcionamento dos Conselhos Tutelares na cidade de São Paulo, entre outras, a obrigação de atender a demanda de transporte dessas Unidades, sob pena de multa diária.

Sobre a Execução do Contrato nº 28/SMDHC/2020, firmado com a empresa Priorato Engenharia Ltda. para manutenção dos edifícios dos Conselhos Tutelares, a Pasta apresentou planilha contendo a relação dos imóveis em que as Unidades estão instaladas. Indicou que juntou ao Processo SEI nº 6074.2021/0005719-4 o doc. SEI nº 051210923, que trata de planilha contendo a descrição da situação dos imóveis e todos os serviços já realizados pela Contratada, conforme ordens de serviço. Informou, ainda, que por ser um Contrato contínuo, o serviço é executado pelo critério de prioridade/por demanda, com base nas observações do engenheiro. Após ser novamente provocada a demonstrar a situação física em que se encontravam os imóveis em questão, bem como para apresentar os atestes da prestação dos serviços executados, a SMDHC apresentou lista atualizada (peça 45) dos serviços realizados pela Contratada e anexou ao processo SEI n.º 6074.2020/0002715-3 o documento n.º 053723838, que contém a documentação comprobatória dos serviços realizados.

Com base nos argumentos e material disponibilizado, a Auditoria considerou que a utilização dos veículos recebidos em doação, até 2018, estava sendo feita de maneira irregular, na medida em que a condução dos automóveis não era feita, em sua totalidade, por servidores da categoria de motorista. Citando parecer da Assessoria Jurídica da própria SMDHC, a SCE sublinhou que a Pasta não está utilizando os veículos doados para atender a demanda dos Conselhos Tutelares, o que daria ensejo à revogação total ou parcial do Termo de Doação feito pela União, nos termos da cláusula quinta do Instrumento, bem como que a abertura de processos licitatórios para os serviços conexos deveria ter sido planejada e realizada anterior ou concomitantemente à contratação dos serviços de locação

de veículos, de modo a evitar possíveis encargos de rescisão parcial de contrato e para possibilitar que a locação objetivasse número mais seguro dos veículos demandados pela SMDHC. Ponderou, ainda, que a Secretaria poderia ter realizado pesquisa de preços entre contratações públicas já efetuadas, para avaliar qual modelo de gestão de serviços de transporte seria mais vantajoso economicamente para o Município. Concluiu afirmando que desde 2013, quando recebeu os veículos doados, a Administração não se planejou de maneira adequada e tempestiva, de modo a oferecer todas as condições necessárias para a utilização dos automóveis, os quais ficaram inutilizados a partir de 2019, com a assinatura do Contrato de locação de nº 030/SMSUB/COGEL/2019. Ademais, a Administração não providenciou a avaliação da vantajosidade econômica da locação de veículos, comparando-a com a contração dos serviços acessórios necessários para a utilização dos bens doados, faltando embasamento técnico e econômico para a escolha. Considerou que tal situação não se altera, mesmo diante da urgência imposta pela exigência decorrente da Ação Civil Pública n.º 1092463-76.2016.8.26.0100, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), pois todos os elementos envolvidos, que deveriam ser considerados, não são incomuns ou novidades e não houve solicitação ou imposição sobre a forma/modalidade como os serviços seriam prestados. Quanto aos veículos alugados, verificou que estão sendo utilizados.

Já sobre a situação dos prédios dos Conselhos Tutelares e os serviços de manutenção neles realizados, apesar de se tratar de uma avaliação parcial, a Auditoria atestou a precariedade na infraestrutura física deles, mas verificou, a partir dos relatórios fotográficos dos serviços prestados e das avaliações mensais dos serviços feitos pela empresa Priorato Engenharia LTDA que, no âmbito do Termo de Contrato n.º 028/SMDHC/2020, haviam sido feitas manutenções em 32 (trinta e duas) Unidades dos Conselhos Tutelares, que representam 61,5% do total.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação/Denúncia. No mérito, ressaltou que a verificação de configuração de improbidade administrativa, de crime de responsabilidade e de ilícitos penais não está abrangida na competência dos Tribunais de Contas, bem como que não lhe

compete encaminhar ao Ministério Público pedido de terceiros. No mais, concordando com SCE, entendeu que, embora a SMDHC tenha indicado que a locação de veículos se deu para garantir a disponibilização de um veículo para cada Conselho Tutelar da Cidade, não ficou plenamente justificada tal escolha, considerando a possibilidade da utilização dos veículos doados pela União (descumprimento do disposto no art. 2º, caput, inciso I[2], do Decreto Municipal nº 44.279/03). Diante da ausência de elementos, concluiu que não há informações e comparações suficientes para aferir se a locação foi economicamente vantajosa. Acrescentou que a PMSP não está cumprindo os encargos definidos no Termo de Doação firmado com a União e que, embora tenha adotado providências para utilização dos veículos doados, elas não tiveram êxito. Sobre a situação das instalações físicas dos Conselho Tutelares, registrou que foi verificado que há situações de precariedade em alguns locais, porém, foram realizadas ações pela Contratada e o Ajuste ainda está em execução.

Intimada, a empresa CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., tendo se manifestado nos autos do E-TCM nº 10.863/2021, no que concerne ao Contrato nº 039/SMDHC/2020, alegou que o ponto focal da Denúncia é direcionado somente à Administração Pública – não utilização de veículos recebidos em doação - não suscitando qualquer conduta ilícita ou irregular de sua parte.

Já a empresa Priorato Engenharia Ltda, por meio da Defesa apresentada nos autos do E-TCM nº 10.326/2021, em relação ao Contrato n.º 028/SMDHC/2020, afirmou que os serviços foram e permanecem sendo executados conforme a demanda e atendendo o critério de prioridade e necessidade, assim, é possível depreender que está cumprindo todas as obrigações previstas contratualmente, já tendo executado mais de 40 (quarenta) ordens de serviço emitidas pela Secretaria e mais de 50 (cinquenta) serviços diferentes.

Apoiada nas manifestações da Pasta, a Procuradoria da Fazenda Municipal, defendendo os atos praticados, consignou que a Administração foi cautelosa ao

[2] Art. 2º. O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos:
I - requisição de material ou justificativas para contratação;

realizar a despesa, sempre pautada pela legalidade. Sobre a contratação dos serviços de locação de veículos, pontuou que a Administração, diante da situação vivenciada, em especial as determinações decorrentes da Ação Civil Pública n.º 1092463-76.2016.8.26.0100, se apropriou dos elementos disponíveis, possibilitando a contratação mais vantajosa, revelando a economicidade e a boa-fé dos responsáveis e quanto à situação da estrutura física das Unidades, e destacou que a Pasta comprovou a efetiva prestação dos serviços de manutenção, que continuavam sendo realizados pela Contratada. Assim, requereu a improcedência das Representações/Denúncias.

Concluindo a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento das Representações/Denúncias. No mérito, reafirmando que a configuração de atos de improbidade administrativa, crime de responsabilidade e ilícito penal são matérias que não estão inseridas na competência deste Tribunal, acompanhou o entendimento da SFC e da AJCE, pela parcial procedência de ambas as Representações/Denúncias, sendo que, no âmbito do **Contrato nº 039/SMDHC/2020** visando à locação de veículos novos para atender às 52 Unidades dos Conselhos Tutelares, entendeu **procedente** a alegação de que não restou plenamente justificada a contratação do serviço de transporte mediante locação, tendo em conta a existência dos veículos doados, e **improcedente** as afirmações de que não foi demonstrada a vantajosidade da contratação de serviço de transporte mediante locação de veículos, em relação à possibilidade de compra de veículos novos, e de uso dos veículos alugados. E, em relação ao **Contrato n.º 28/SMDCH/2020**, que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção predial nos imóveis de uso dos Conselhos Tutelares, considerou **procedente** a afirmação da existência de precariedade na infraestrutura física de Conselhos Tutelares e improcedente a alegação de que nenhuma obra de manutenção tenha sido realizada pela Contratada.

É o relatório.

VOTO

Conheço das Representações/Denúncias apresentadas, visto que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade. Tendo em conta que todos os

Representantes são detentores de mandatos eletivos, fica implicitamente suprida a exigência constante do § 1º[3] do artigo 55 do RITCMSP.

No mérito, começo tratando dos pedidos relacionados à apuração de atos de improbidade administrativa, de crime de responsabilidade e de ilícito penal, os quais ficam desde logo afastados com meu registro de que tais matérias não estão inseridas na competência deste Tribunal, não cabendo, portanto, declinar sobre a tipificação e ocorrência deles na análise deste caso.

Volto-me agora aos questionamentos relacionados ao **Contrato nº 039/SMDHC/2020**, cujo objeto é a locação de veículos novos para atender às 52 Unidades dos Conselhos Tutelares.

Vale ressaltar que o artigo 4º, III[4] da Portaria nº 103/SMG/2017 dispôs como obrigatória a locação de veículos para a prestação dos serviços dos Conselhos Tutelares, portanto a alegação de que a Pasta deveria ter considerado a aquisição de veículos ao invés da locação fica afastada, em razão do impedimento legal existente, bem como a comparação de custos entre as modalidades locação e compra se mostrou inadequada, pois não considerou outros custos envolvidos além do valor de compra, como a manutenção, a depreciação, o combustível e com condutores, entre outras.

De qualquer forma, os questionamentos em suas essências referem-se à ausência de motivação para a locação de 63 veículos novos para atender às 52 Unidades dos Conselhos Tutelares, já que o Município, no ano de 2013, recebeu por doação do Governo Federal 44 automóveis, com o encargo de que os mesmos fossem utilizados com a finalidade de "*desenvolver ações de fortalecimento dos Conselhos Tutelares instalados no Município*".

Dos trabalhos realizados pela Auditoria e mesmo da manifestação da Pasta, restou inconteste que, atualmente, os veículos doados não estão sendo utilizados para a finalidade à qual se destinavam, descumprindo, desta forma, o encargo definido no Termo de

[3] § 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

[4] Art. 4º Deverão ser contratados pela forma de locação, com ou sem condutor, os veículos: [...] III - disponibilizados para prestação dos serviços dos Conselhos Tutelares;

Doação firmado com a União.

Em que pesem as diversas justificativas trazidas pela Pasta sobre os motivos que a impedem de utilizá-los na finalidade ajustada (quantidade insuficiente de carros, encarecimento do custo para a manutenção da frota, licitações desertas, etc.) ou mesmo as razões pelas quais teria sido urgente a contratação do serviço de locação de veículos novos para atender as necessidades dos Conselhos Tutelares (Ação Civil Pública n.º 1092463-76.2016.8.26.0100, ajuizada pelo MPSP), certo é que faltam elementos concretos para demonstrar que a escolha pela locação de 63 veículos foi a mais adequada, especialmente sob o ponto de vista da economicidade.

É que, diante da existência dos automóveis doados pela União, ainda que estes fossem insuficientes para o atendimento de todas as Unidades/Dias/Horários/Extras, deveria a Administração ter se planejado adequadamente para verificar quantos carros efetivamente lhe faltavam e, também, ter se valido de pesquisas de preços para verificar qual modelo de contratação seria mais vantajoso: a locação dos 63 veículos novos ou apenas os necessários para complementar a demanda com a contratação dos serviços adicionais e inerentes à gestão da frota já existente e disponível, o que não foi feito, desaguando na inutilização dos bens doados ou desvirtuamento da finalidade a que se destinavam, incidindo na possibilidade de revogação parcial ou total do Termo de Doação (cl. 5ª) e gerando nova despesa para a Administração.

Por outro lado, em relação à utilização do serviço de transporte mediante veículos alugados, por meio do Ajuste ora questionado, há comprovantes da utilização deles no período de maio a julho de 2021 e não foram identificadas quaisquer observações desabonadoras a respeito da execução dos serviços de transporte.

No que concerne ao **Contrato n.º 28/SMDCH/2020**, voltado à prestação de serviços de manutenção predial nos imóveis de uso dos Conselhos Tutelares, a partir dos relatórios fotográficos e nas listagens e avaliações dos serviços realizados, contidos na documentação apresentada nestes autos ou no processo SEI, os Auditores constataram precariedade nas instalações físicas, mas verificaram que o Ajuste em questão estava em andamento e que os serviços dele decorrentes estavam sendo prestados, destacando que

àquela altura haviam sido feitas manutenções em 32 (trinta e duas) das Unidades dos Conselhos Tutelares, que representam 61,5% do total, demonstrando, portanto, que a Pasta adotou providencias e que o Contrato estava transcorrendo corretamente.

Nesses termos, conhecendo das Representações/Denúncias ora em julgamento, com fundamento nos pareceres técnicos da SCE e da AJCE, encaminho meu voto da seguinte maneira:

1) Ficam afastados os pedidos relacionados à apuração de atos de improbidade administrativa, de crime de responsabilidade e de ilícito penal, por não estar inserida na competência deste Tribunal, a avaliação da caracterização e da tipificação deles;

2) No que se refere à Denúncia veiculada no **e-TCM n.º 10.326/2021**, julgo-a parcialmente procedente, reconhecendo que não restou plenamente justificada a contratação do serviço de transporte mediante locação, tendo em conta a existência dos veículos doados pela União e que é improcedente a alegação de que não foi demonstrada a vantajosidade da contratação de serviço de transporte mediante locação de veículos, em relação à possibilidade de compra de veículos novos, já que existe impedimento legal para tanto;

3) A respeito da denúncia contida no **e-TCM n.º 10.863/2021**, igualmente julgo-a parcialmente procedente, perfilhando o entendimento de que, em relação ao **Contrato nº 039/SMDHC/2020,** os veículos doados pela União não estão sendo aproveitados e que são frágeis as justificativas para a contratação do serviço de locação de veículos novos, contudo, não se confirmou a afirmação de que tais veículos seriam inadequados e não estariam sendo utilizados. No âmbito do **Ajuste n.º 028/SMDHC/2020** reconheço a precariedade na infraestrutura física das instalações dos Conselhos Tutelares, mas, por outro lado, restou verificado que a Pasta adotou providências e está realizando obras de manutenção nas Unidades, assim, é improcedente a alegação de que as obras não teriam sido efetivadas pela Contratada, apesar dos valores já empenhados para tanto.

Diante da constatação de que a destinação dos carros doados pela União está irregular e que a atuação da Administração, desde que os bens foram recebidos (2013 – SMSUB à época), tem se pautado pela falta de planejamento e organização, fixo

prazo de 60 (sessenta) dias para que SMDHC:

i) se reorganize e adote as providências necessárias para regularizar a situação dos automóveis que lhe foram doados com o encargo específico de *desenvolver ações de fortalecimento dos Conselhos Tutelares instalados no Município,* esclarecendo se os mesmos serão devolvidos à União ou se será adequada a finalidade a que se destinam os bens;

ii) apresente relação atualizada dos veículos que estão em sua posse, apontando se e para qual finalidade cada um deles está sendo utilizado.

Igualmente, no mesmo prazo, determino que a Pasta atualize as informações a respeito da execução/conclusão do Contrato n.º 028/SMDHC/2020, trazendo aos autos relatório com descritivos das reformas/manutenções e fotografias de cada Unidade atendida, para que seja possível verificar as intervenções realizadas e a situação dos prédios.

Determino, também, que SCE, com as informações acima requeridas, em autos apartados, instaure procedimento de fiscalização a fim de averiguar a situação e se foi regularizada a finalidade a que se destinavam os automóveis recebidos em doação e do respectivo Termo de Doação, bem como promova o acompanhamento da execução/conclusão do Contrato n.º 028/SMDHC/2020, para verificar, inclusive, as condições atuais das instalações físicas das Unidades dos Conselhos Tutelares.

Cumpra-se o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos.

TCM, 08 de março de 2023.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

MBM/RB